

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

*Impugnação interpostas pela Empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020, Processo nº 001/2020. Impugnação ao subitem 7.9 do Anexo I, Termo de Referência, do Edital: que versa sobre o quantitativo de estabelecimentos credenciados. Restrição ao caráter competitivo. Peça impugnatória intempestiva. Recebida e conhecida. Impugnação rejeitada.*

Impugnante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Impugnado: Edital do Processo nº 001/2020, Pregão Eletrônico nº 001/2020

DA INTEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Acerca das impugnações, os §§ 1º e 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 determinam:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em âmbito estadual, os artigos 19 e 20 do Decreto Estadual nº 32.541 de 24 de outubro de 2008 assim dispõem:

Art. 19. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública,*

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Art. 20. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.

O Edital em comento, no seu subitem 10.1.1, disciplina:

10.1.1. Decairá do direito de impugnar o presente Edital de licitação, na forma eletrônica, através do site Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), o cidadão que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

Apresentada no dia 27 de fevereiro de 2020, após às 16h13, via e-mail e após diversas tentativas de envio, sendo agendada Sessão Pública para a data de 28 de fevereiro de 2020, a impugnação em comento é, portanto, intempestiva.

No tocante à legitimidade, o documento impugnatório traz como impugnante a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, cuja subscrevente é o senhor Fernando Tunnús Narduchi, identificado como o representante da empresa Impugnante.

Contudo, nada obstante a impugnação apresentar vício da intempestividade quanto ao requisito de legitimidade, passaremos à análise do mérito do petítório.

DOS FATOS

Seremos breve. Guerreia a impugnante em razão do subitem 7.9 do termo de Referência, Anexo I, do Edital, que apresenta quantitativos mínimos de estabelecimentos que os proponentes deverão ter como credenciados, sob pena de desclassificação. Afirma ser em número excessivo e que não se faz necessário tão expressiva quantidade. Ao seu entendimento.

Ocorre que esta Agência tem uma capilaridade em todo o Estado de Pernambuco, nosso produto é o microcrédito e a busca ativa de clientes, logo temos equipes de funcionários incumbidos de tal tarefa, cujo campo de trabalho são os diversos municípios de Pernambuco.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ocorre que o citado termo de Referência traz em seu subitem 7.13 a possibilidade de complementação de credenciados, caso o proponente não os possua em conformidade com o edital. Logo, o edital permite que o vencedor venha a satisfazer as necessidades desta Agência em um momento futuro, não obstando sua participação.

Somos por demais breve em nossa fala, em razão do curto prazo de resposta, e para não deixar o interessado sem resposta.

Desta feita, não há que se falar em cerceamento à participação de empresas interessadas, pois resta a possibilidade de complementação.

DA CONCLUSÃO

Ex positi e consubstanciado no fato de que a Impugnante não apresentou fato relevante que determinasse a reforma do Edital ora combatido, recebemos e não conhecemos a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, por intempestiva, e, no mérito, **JULGO IMPROVIDA 'IN TOTUM'**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020, Processo nº 001//2020.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Luiz Bezerra de Souza Filho

Pregoeiro